



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001061-15.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR, é embargado ALOIZIO CUNHA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39334

Embargos de Declaração nº 1001061-15.2024.8.26.0590/50000

Comarca: São Vicente

Embargante: Camilo de Paiva Antunes Júnior

Embargado: Aloízio Cunha de Jesus

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra Acórdão que, nos autos dos embargos de terceiro, negou provimento ao recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no julgado no que tange à discussão sobre a reserva dos direitos da meação que teriam sido transferidos ao embargante.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC. O acórdão abordou exaustivamente as questões levantadas, concluindo pela configuração de fraude à execução.

4. O recurso de embargos de declaração não é meio hábil para reexame da causa, sendo inadmissível a modificação do julgado nesta sede.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão recorrido.

2. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame de matéria já decidida.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, II.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **CAMILO**

DE PAIVA ANTUNES JÚNIOR contra v. Acórdão de fls. 230/236 que, nos autos dos embargos de terceiro opostos contra **ALOÍZIO CUNHA DE JESUS**, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Sustenta, em síntese, que há omissão no v. Aresto recorrido que deixou de considerar a escritura pública de inventário e partilha, lavrada em 2019, que outorgou ao apelante os direitos de meação da viúva, afirmando a validade da doação que lhe foi feita, a qual constitui ato jurídico perfeito.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório, passo ao voto.

I — Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nem questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, as questões levantadas foram exaustivamente apreciadas pelo v.

Aresto embargado, em que restou decidido:

“I – A fraude à execução é artifício utilizado pelo devedor que causa dano ao credor e à atividade jurisdicional, por isso, combatido de forma expressa no Código de Processo Civil, trazendo os incisos do artigo 792, os pressupostos objetivos à configuração da fraude à execução, a saber:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei. ”

Demais disso, para o reconhecimento da fraude à execução deve também estar presente o requisito subjetivo da ciência da fraude pelo adquirente (*sciencia fraudis*), consoante **Súmula 375 do STJ**: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”, o que se observa no caso concreto.

Na hipótese dos autos, embora alegue o recebimento do veículo em 2017, por meio de contrato verbal de dação em pagamento, antes, portanto, da ordem judicial de bloqueio, certo é que nada comprova nesse sentido, inexistindo prova da tradição ou mesmo da posse.

Ainda, dos documentos juntados, nota-se que o embargante era patrono do executado à época (fls. 110/117), evidenciando a sua ciência acerca do trâmite de ação capaz de reduzir seu cliente a

insolvência, **em clara fraude à execução**, na exata subsunção do inciso IV, do artigo 792, do CPC e da Súmula 375 do C. STJ, como bem salientou MM. Juízo a quo:

“Entretanto, na hipótese dos autos, não há contrato escrito sobre a referida “dação em pagamento” e, essencialmente, não há prova alguma da utilização ou meramente da posse do referido bem ao terceiro embargante, não existindo fotografias suas com o bem, prova do pagamento de reparo, abastecimento, pedágio ou imposto ou ainda a utilização de equipamentos eletrônicos de rastreamento. Em suma, não há prova da entrega do bem ao terceiro embargante.

E, ainda que assim não fosse, verifica-se nos autos principais, bem como no inventário de fls. 110/117 dos presentes autos, que o terceiro era advogado de José Roberto Barbosa e de seus sucessores, razão pela qual não lhe beneficia a alegação de inexistência de conhecimento de ação que gerou a restrição do bem.

Não se olvide que a fraude à execução se configura quando, ao tempo da alienação ou da oneração, “tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”, caracterizando fraude à execução, na forma do art. 792, IV, do CPC.

E, sendo o embargante advogado do autor da dívida, sem qualquer prova da formalização de contrato anterior ao conhecimento das ações, inequívoco o reconhecimento da circunstancia de ciência quanto à ação capaz de levar o devedor à insolvência, amoldando-se o caso à hipótese da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. ”. ” (fls. 171/172 – sem grifos no original)

Nesse sentido é o entendimento deste **E. Tribunal de Justiça**:

“EMBARGOS DE TERCEIRO – Penhora de veículo – Pedido de levantamento da constrição – Sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela embargante – Insurgência da embargante – Descabimento – Embargante que alegou, inicialmente, ter recebido o bem

como presente de seu ex-companheiro, que, por sua vez, teria recebido o veículo como pagamento de uma dívida com o executado – Ausência de demonstração mínima das existência e das circunstâncias do suposto negócio realizado entre o executado e o ex-companheiro da embargante – Transferência da propriedade do veículo realizada após a citação do executado e o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD pelo exequente – Embargante que não demonstrou ter adotado cautelas mínimas quando do recebimento da alegada doação – Não bastasse isso, nas razões recursais, a embargante alterou a versão constante da petição inicial, afirmando ter recebido o bem como forma de compensação de seu ex-companheiro pelo fim do relacionamento – Fraude à execução configurada, considerando a ausência de localização de outros bens penhoráveis da parte executada – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” **(Apelação Cível 1017261-25.2023.8.26.0011; Relator (a): Renato Rangel Desinano; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 25/11/2024)**

“APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Executado transferiu bem móvel ao embargante, como forma de remuneração dos serviços advocatícios por ele prestados. Elementos presentes nos autos não permitem a caracterização da boa-fé do adquirente, pois, quando da celebração da dação em pagamento, tinha ciência do cumprimento de sentença em curso, por ser advogado do executado, bem como da possibilidade de que tal ato viesse a reduzi-lo à insolvência. Construção que deve subsistir. Inteligência do artigo 792, inciso IV, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. ” **(Apelação Cível 1056930-80.2021.8.26.0100; Relator: Márcio Boscaro; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 20/04/2022)**

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. ” (fls. 233/236- Acórdão)

Como se vê, o v. Aresto recorrido bem explicitou as razões que o levaram a concluir pela configuração da fraude à execução, considerando, de modo expresso, o quanto disposto no documento de fls. 110/117, consistente na escritura pública de inventário e partilha, não se

vislumbrando, portanto, qualquer omissão no Acórdão embargado.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Anote-se, ainda, que: ***“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.”¹***

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II – Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.